



Número: **0803070-73.2023.8.15.0751**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **29/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
5ª Delegacia Distrital de Bayeux (AUTORIDADE)			
ANTONIO GOMES DA SILVA (FLAGRANTEADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76793 049	29/07/2023 16:51	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Plantão Criminal – Grupo 01

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Procedimento nº 0803070-73.2023.8.15.0571

Natureza: Auto de Prisão em Flagrante

Custodiado: ANTONIO GOMES DA SILVA

Aos 29 de julho 2023, às 16h:32min, na sala de audiências de custódia do Fórum Criminal da Capital, Estado da Paraíba, presentes os servidores do Fórum de Conde, juízo plantonista, tendo sido realizada a audiência de forma híbrida, por videoconferência e presencial, tendo o custodiado participado da sala de audiências de custódia do Fórum Criminal da Capital, acompanhado pelo Defensor Público nomeado, Dr. Felipe Augusto Alcantara Monteiro Travia, na presença da MM. Juíza e Promotora de Justiça, conforme mídia que segue em anexo no Pje Mídias. Houve a garantia de entrevista prévia e privacidade. As algemas foram retiradas durante toda audiência. A audiência foi presidida pela MM. Juíza de Direito Dra. Higyna Josita Simões de Almeida, comigo servidora Gabriela Regina Santos Lustosa, Promotora de Justiça e Defensor Público, foi aberta a Audiência de Custódia, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Iniciados os trabalhos, entrevistado o autuado, Defensor Público, Dr. Felipe Augusto Alcantara Monteiro Travia, tendo declarado por mídia. A Promotora de Justiça, Dra. Cassiana Mendes de Sá declara por mídia.

Pela MM. Juíza foi dito:

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito distribuído pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado autuado em razão da apreensão da pessoa de **ANTONIO GOMES DA SILVA**, com incidência penal no art. 2º da Lei 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa).

Conforme se depreende dos autos, os policiais militares afirmam que foram acionados para cumprir Mandado de Busca e Apreensão afeito à veículo e aparelhos eletrônicos da propriedade do autuado, mandado esse advindo do processo de nº 0809231-94.20223.8.15.2002, relativo à incêndio de ônibus. Assim, informam que ao realizar vistoria no veículo, encontrou-se embalagem plástica com forte odor de combustível. Além disso, que ao realizar perícia no telefone celular do autuado, encontraram fortes indicativos de envolvimento com facção criminosa Comando Vermelho através das conversas de WhatsApp, suspeitando ainda de conversas relativas ao atentado contra o ônibus, motivo pelo qual foi dada voz de prisão ao autuado.

Mandado de Busca e Apreensão no id. 76790222 - Pág. 22

Laudo traumatológico realizado, id. 76790222 - Pág. 24.



Folha de antecedentes atualizada, id. 76791318.

O Ministério Público emitiu parecer, pugnando pela homologação do flagrante e concessão da liberdade provisória.

Realizada audiência de custódia nesta data.

Vieram-me, Juiz plantonista do Grupo 01 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB), os autos conclusos para Decisão.

É O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO A DECIDIR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O jus libertatis é garantido constitucionalmente, pois, em consonância com a Constituição Federal, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tampouco será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, e a custódia ilegal deve ser imediatamente relaxada pela autoridade judicial (artigo 5º, incisos LVII, LXV e LXVI).

A prisão em flagrante comunicada neste feito preenche os requisitos formais (artigo 304 do CPP), visto que o segregado foi apresentado à Autoridade competente, a qual ouviu os agentes policiais que efetuaram a prisão e a vítima, além de ter havido o interrogatório do acusado.

A autoridade policial comunicou a prisão no prazo legal (artigo 306 do CPP). Bem assim, em uma primeira análise, verifica-se que houve a observância das garantias constitucionais e legais do preso provisório (artigo 5º, incisos XLIX, LXIII, LXIV, da Constituição Federal), concluindo-se que não é o caso de relaxamento.

No que tange a necessidade de conversão em flagrante em preventiva, inicialmente, faz-se mister tecer alguns comentários teóricos sobre o instituto da prisão preventiva, que possam direcionar este Juízo na avaliação do caso em epígrafe.

Para a manutenção da medida extrema da Prisão Preventiva, necessário que restem configurados o fumus comissi delicti e, também, o periculum libertatis, além de restarem presentes no caso alguns dos permissivos constantes do art. 313 do CPP, bem como sejam insuficientes para a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312, caput, do CPP, qualquer ou todas as medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto à fumaça do cometimento do delito, vejo que, em análise sumária do caso, há indícios da materialidade e autoria do crime que investiga o agente deste processo, o que pode se extrair dos elementos de convicção colhidos em sede inquisitorial, bem como do auto de apreensão constante nos autos.

Sabe-se, entretanto, que somam-se aos indícios de autoria e materialidade a presença de um dos requisitos do art. 312, CPP, sobre os quais passo a dispor, para que fique melhor explicitado o norte que este Juízo dará à presente decisão.

Quanto à garantia da ordem pública, considerando seu conceito aberto e com vistas a evitar arbitrariedades em sua utilização, a doutrina fixou balizas que servem de direcionamento no momento da apreciação da necessidade ou não da medida, devendo o magistrado perguntar:

a) o modus operandi da prática do crime extrapolou o tipo penal?

Trata-se de suposto crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa). Entretanto, em algumas situações a forma como o agente o pratica foge do padrão de qualquer razoabilidade, seja por causa do motivo que causa repulsa por si só, seja por que coloca em perigo outras pessoas, seja por que é praticado com crueldade etc. O que se deve observar não é a incomum gravidade desse ou daquele delito, mas da incomum gravidade da protagonização em si do crime e de suas circunstâncias. A orientação



jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é, repito, no sentido de que a gravidade em concreto e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública¹ (HCs 141.170-AgR e 140.215- AgR Rel. Min. Dias Toffoli; HC 132.220, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RHC 138.369, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Esse modo atípico de realizar o crime já justificaria a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública. Se, por causa dessa forma atípica de ser praticado causar clamor público, com muito mais razão justificará a prisão preventiva, o que não é o caso dos autos.

b) solto o agente voltará a delinquir?

Essa possibilidade não pode decorrer de uma suposição do magistrado, mas da aferição no caso concreto através da análise da ficha de antecedentes criminais do mesmo.

c) solto o agente causará insegurança à vítima ou a outrem?

A justificativa em epígrafe, tem que ser algo concreto, não pode ser genérico, nem mera suposição. O juiz deverá observar se o caso concreto analisado se insere em um desses três casos, em sendo resposta afirmativa poderá reconhecer a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

No que pertine à conveniência da instrução criminal é preciso que se indague se o agente solto vai atrapalhar a busca da verdade real pelo juiz. Solto, ele vai ameaçar testemunhas, intimidar vítimas, apagar provas e até mesmo ameaça às autoridades envolvidas no processo, tudo com escopo de ser inocentado ou ter sua penalidade minimizada? Caso sim, resta configurado este requisito.

No que diz respeito à aplicação da lei penal, esta teria que ser embasada efetivamente na possibilidade de fuga concreta, não podendo ser abstrata.

No caso em análise, a materialidade do crime resta consubstanciada pela colheita de elementos de convicção. Há indícios de autoria pesando sobre o acusado de que, teve expedido Mandado de Busca e Apreensão em seu desfavor. No que tange aos requisitos da prisão preventiva, observa-se que de que não há necessidade da prisão para garantia da ordem pública, tratando-se de delito cometido sem grave ameaça.

Assim, a despeito de restar presente a fumaça do cometimento do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosas), no caso, vejo que o delito investigado dificilmente acarretará pena em concreto, caso venha a ser denunciado e condenado, em patamar suficiente a indicar que deva iniciar o seu cumprimento em regime fechado, ante a quantidade de pena corporal máxima prevista nos tipos penais *in casu*, o que torna desproporcional a segregação cautelar decretada.

Ademais, tendo em vista haver clara afronta ao princípio da homogeneidade, entendo pela imediata revogação da prisão preventiva anteriormente decretada em face do custodiado, com a concessão a si de liberdade provisória, devendo observar as medidas cautelares criminais que ora se aplica.

Igualmente, para que haja salvaguarda da instrução criminal e da futura aplicação da Lei penal, necessária a aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal e impossibilidade de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, para que haja mínimo controle de seu paradeiro e vinculação dele ao caso e ao feito judicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNOU PELA LIBERDADE PROVISÓRIA - Por fim, tendo em vista que a Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime) alterou a redação do artigo 311, do Código de Processo Penal, eliminando a possibilidade de decretação de ofício da prisão preventiva pelo magistrado, não resta outra alternativa a essa magistrada que não seja a concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão nos moldes requeridos pelo Parquet.

3. DO DISPOSITIVO



ISTO POSTO, tendo em vista que legal foi, nos termos do art. 302, I, do CPP, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante delito havida e, com base no art. 310, III, do CPP, **CONCEDO a ANTONIO GOMES DA SILVA, liberdade provisória** e a ela **APLICO** as medidas cautelares criminais diversas da prisão previstas no art. 319, I, III, e IV, do CPP, devendo: **i) COMPARECER** ao Juízo em todos os atos do processo para os quais for intimado e comunicar qualquer eventual mudança de endereço, para fins de futuras intimações necessárias ao caminhar do processo. Isso para conferir maior conferência das atividades do réu, bem como medida de vinculação do mesmo ao processo. **ii) MANTER** endereço e telefone atualizados, e caso mude, informar ao Juízo competente; **iii) não se ausentar** da região metropolitana de João Pessoa/PB por mais de 5 dias sem autorização da Justiça.

EXPEÇA-SE, imediatamente, Ordem de Liberação em favor do Custodiado, via Sistema B.N.M.P. 2.0, bem como Termo de Compromisso de bem e fielmente cumprir as medidas cautelares criminais diversas da prisão aplicadas, que deve ser por ele assinado.

INTIME-SE o MP/PB pessoalmente, pelo Sistema PJe, desta Decisão.

Em seguida, **JUNTE-SE** a mídia da Audiência de Custódia no PJe Mídias, remeta-se o feito integralmente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital/PB, comunicando da prisão havida, da homologação do flagrante e concessão de liberdade provisória, fazendo referência ao processo 0809231-94.20223.8.15.2002.

Decorrido o Plantão, remeta-se o feito para o Juízo Competente.

João Pessoa/PB, 29 de julho de 2023.

HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR PLANTONISTA



